



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N° 41.100

(Processo nº 2000/50549-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 195/98 e Termos Aditivos, firmados entre a Prefeitura Municipal de TOMÉ AÇU e a SEPLAN.

Responsável: Sr. JOSÉ ALVES BEZERRA, Prefeito à época

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor glosado. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA: Processo 2000/50549-9.

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio nº 195/98, celebrado entre a SEPLAN e a PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU, de responsabilidade do Sr. José Alves Bezerra, recursos no valor de R\$ 450.000,00 para “Pavimentação asfáltica de vias públicas” no Município.

O Relatório de Vistoria Final da SEPLAN, de fls. 82 dos autos de 01.03.2000, atesta que houve a liberação dos recursos em três parcelas de R\$ 150.000,00 no valor total de R\$ 450.000,00, para “Pavimentação asfáltica de vias urbanas a saber: Pavimentação asfáltica, calçamento e drenagem superficial, através de meio-fio das seguintes vias urbanas: Trav. 15 de novembro (500x9)m2, entre Rua Bruno de Menezes e Rua Benigno Góes; Rua Bruno de Menezes (400x9)m2, entre Rua Benedito Monteiro e Trav. 15 de Novembro; Av. Magalhães Barata (1.000x9)m2, no trecho de 500m nos dois sentidos a partir da Av. Dionísio Bentes, totalizando 33.704m2 de pavimentação e 2.675m2 de calçada.

O Laudo de Vistoria de fls. 82 dos autos foi realizado na presença dos Srs. Capitão Padilha e Raimundo Cavalcante, respectivamente Secretário de Administração e Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal e assinala que houve execução de apenas 59,67% dos serviços previsto no Convênio.

O órgão técnico em sua manifestação de fls. 97/99 dos autos considera as contas irregulares, ficando o agente público sujeito a



Tribunal de Contas do Estado do Pará

devolver a importância de R\$ 234.944,45, acrescido da importância de R\$ 894,86, correspondente a aplicação financeira, importando em um total de R\$ 235.839,31, visto que houve execução de apenas 59,67% dos serviços objeto do Convênio.

O Ministério Público, fls. 110/111 dos autos, considera as contas irregulares.

Em 19 de outubro de 2002 o Plenário determinou a reabertura da instrução processual pela Resolução Nº 16.663. Houve inspeção in loco e o órgão de engenharia em manifestação de fls. 182/184 dos autos conclui seu relatório, assinalando que não restou comprovado a aplicação de R\$ 234.944,45, pois houve execução de apenas 59,67% da obra prevista no Convênio.

O órgão técnico em sua manifestação de fls. 186/189 dos autos, considera as contas irregulares, devendo o agente público devolver a importância de R\$ 235.839,31, e ainda aplicação de multa ao agente público, visto que a obra não foi concluída em sua integralidade, pois os serviços foram executados em área consideravelmente inferior ao previsto no Convênio e que os esclarecimentos prestados pelo agente público em nada modifica quanto à execução da obra, e que a documentação apresentada pelo agente público demonstra que os serviços foram realizados sem amparo legal, por ausência de seu termo aditivo.

O Ministério Público em sua manifestação final representado pela Procuradora Dra. Maria Helena Loureiro, emite parecer fls. 191/192 dos autos pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao agente público.

O processo foi redistribuído a este relator, com fundamento no art. 202 do RITCE, pois pertencia ao Conselheiro Nelson Chaves.

É o Relatório.

V O T O:

O Laudo de Vistoria de fls. 82 dos autos, assinala que houve execução de apenas 59,67% dos serviços previstos no Convênio. O órgão técnico destaca que os serviços não foram concluídos em sua integralidade, pois a execução dos serviços ocorreu em área consideravelmente inferior ao previsto no Convênio, estando o agente público sujeito a devolver a importância de R\$ 234.944,45, correspondente aos serviços não executados, acrescido da importância de



Tribunal de Contas do Estado do Pará

R\$ 894,86, correspondente a aplicação financeira, importando em um total de R\$ 235.839,31.

Julgo as contas irregulares, ficando o agente público compelido a devolver a importância de R\$ 234.944,45, correspondente aos serviços previstos no Convênio e não executados em sua integralidade, acrescido da importância de R\$ 894,86, correspondente a aplicação financeira, importando em um total de R\$ 235.839,31, e multa de R\$ 400,00 em face da Tomada de Contas, devendo as respectivas importâncias serem recolhidas no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão, sob pena de execução.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. José Alves Bezerra, Prefeito à época, portador do C.P.F. nº 159.684.302-06, recolher aos cofres estaduais os valores de R\$ 234.944,45 (Duzentos e trinta e quatro mil, novecentos de quarenta e quatro reais e trinta e um centavos), correspondente aos serviços previstos no Convênio e não executados em sua integralidade e R\$ 894,86 (Oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), referente a aplicação financeira, perfazendo um total de R\$ 235.839,31 (Duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos), devidamente atualizada a partir 06.11.1998, mais a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da Tomada de Contas, quantias as quais devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Auditório “Ministro Elmiro Nogueira”, em 23 de janeiro de 2007.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

MCS/Mat..0178730